



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701924/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1815/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Credenciamento. Participação de empresa com vínculo familiar a vereador. Inexistência de vedação legal automática.

Trata-se de Consulta formulada pelo município de Palmeira, questionando o seguinte:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Pelo Despacho 1901/25-GCILB (peça 6) determinei a intimação do consulente para que apresentasse parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do artigo 311¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de não conhecimento da Consulta.

O parecer jurídico foi juntado na peça processual 11.

Em seguida, pelo Despacho 2049/25 (peça 12), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 3/26 (peça 14), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno². Pelo Despacho 62/26-CGF (peça 17), a CGF informou que o tema abordado impacta a atividade de fiscalização deste Tribunal, pelo que, solicitou o retorno dos autos à unidade após o julgamento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução 78/26 (peça 19), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

² Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção expressa de qualquer atuação, direta ou indireta, do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

Ministério Público de Contas (Parecer 49/26, peça 20) corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, a presente Consulta versa sobre a possibilidade jurídica de participação, em procedimento de credenciamento instaurado pelo Poder Executivo Municipal, de empresa cujo titular ou sócio mantenha vínculo conjugal ou de parentesco com vereador em exercício, bem como acerca das cautelas e salvaguardas necessárias para prevenir conflito de interesses. A matéria foi detidamente analisada pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 78/26 – CAIS, e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 49/26 – PGC, cujas conclusões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

são convergentes e se mostram juridicamente consistentes, merecendo integral acolhimento.

No mérito, a resposta demanda interpretação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a disputa ou execução contratual quando houver vínculo do licitante com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Veja-se o texto da lei:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

(original sem destaque)

A leitura sistemática do dispositivo evidencia que o legislador delimitou objetivamente o alcance do impedimento a situações em que haja potencial influência funcional sobre o procedimento ou sobre a execução. Não há, contudo, impedimento automático baseado exclusivamente em parentesco com agente político do Legislativo municipal, que não integra a estrutura administrativa do órgão promotor.

Nesse sentido, corroboro o entendimento adotado recentemente pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão 6/26-Tribunal Pleno³, que se debruçou especificamente sobre o tema na Representação nº 23811/26:

A Lei 14.133/2021, ao tratar das vedações objetivas à participação em licitações e execuções contratuais, estabelece no artigo 14, IV, que não poderão disputar licitação aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo-se os respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau. A norma é objetiva e expressa ao delimitar o campo de incidência: o impedimento recai apenas sobre vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes diretamente envolvidos com o processo licitatório. O texto legal não estende a vedação a qualquer agente político do Município, nem a vereadores, cujas funções típicas são legislativas, fiscalizatórias em perspectiva política e totalmente desvinculadas do desempenho das funções administrativas do Poder Executivo.

Vereadores não são dirigentes do órgão contratante, não integram comissões de

³ Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação, não gerem processos licitatórios, não fiscalizam contratos administrativos no plano operacional e não exercem funções administrativas ou hierárquicas no âmbito do Executivo. Assim, sob a literalidade da lei, não há base normativa para concluir que o fato de o sócio de empresa ser cônjuge de vereador configure impedimento automático à participação em credenciamento, licitação ou contratação direta. Essa mesma conclusão é reforçada pelo entendimento consolidado de que, para que a vedação incida, é indispensável a verificação de risco concreto de comprometimento da isonomia e da moralidade, e não uma presunção abstrata fundada unicamente no parentesco.

Embora inexista vedação legal expressa, impõe-se a realização de análise sistemática e contextualizada, que o ente promotor da licitação deverá realizar à luz das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, deve-se prevenir qualquer situação capaz de configurar influência indevida do parlamentar sobre o procedimento, a qual pode ser evidenciada, exemplificativamente, pela participação direta na condução da licitação ou pela existência de vínculo funcional, hierárquico ou decisório com o órgão ou entidade contratante.

Registro, ainda, a relevância da ponderação apresentada pela unidade técnica no tocante à natureza do credenciamento, hipótese em que o risco de favorecimento ou de influência indevida se encontra, em regra, mitigado. Isso porque a lógica procedimental própria desse instituto afasta a competição entre os interessados, circunstância que reduz sensivelmente a possibilidade de direcionamento ou de interferência indevida no resultado do procedimento. Conforme expôs a CAIS⁴:

Nessa modalidade, não há julgamento comparativo de propostas nem discricionariedade na escolha do contratado, de modo que o vínculo subjetivo entre agentes públicos e particulares perde relativa relevância decisória, reduzindo sensivelmente a probabilidade de direcionamento ou favorecimento individualizado.

⁴ Peça 19, página 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conquanto se reconheça que os riscos envolvidos sejam reduzidos e que inexistam vedação legal expressa para a participação em credenciamento de empresa cujo titular ou sócio mantenha vínculo conjugal ou de parentesco com vereador em exercício, é recomendável que o órgão licitante adote cautelas adicionais aptas a reforçar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, adentrando na temática da segunda indagação formulada pelo consulente, é necessária a estrita observância e implementação de medidas como a segregação de funções entre as áreas responsáveis pela condução do credenciamento, a formalização e ampla publicidade dos critérios de habilitação e de remuneração, bem como o adequado registro documental de todos os atos praticados e a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca⁵ para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

⁶ "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **RESPONDER** à Consulta nestes termos:

a) **É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?**

Sim. É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar impedimentos e vedações, delimita de forma objetiva o campo de incidência das restrições, direcionando-as a vínculos com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos diretamente envolvidos na condução do procedimento, não estendendo, por si só, a proibição a agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

b) **Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?**

Nesse contexto, impõe-se, cumulativamente: (i) a observância de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital de credenciamento, especialmente dos critérios de habilitação e remuneração, aplicáveis de forma uniforme a todos os interessados que atendam às exigências do chamamento público; (ii) a segregação de funções entre os responsáveis pela instrução, decisão e fiscalização do procedimento; (iii) o registro formal e transparente de todos os atos praticados; e (iv) a abstenção de qualquer atuação do vereador em questões relacionadas ao credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca⁷ para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ficando determinado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

⁷ Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)”

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)”

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

⁸ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”